



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.900156/2010-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.326 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO - ESTIMATIVA  
**Recorrente** AGROPALMA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

AGROPALMA S/A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-22.014 (fl. 39), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 02813.77352.261108.1.3.04-2192 (fl. 34), a qual foi não homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 10, com a seguinte fundamentação:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, afirmando a ilegalidade da negativa de se compensar o crédito de estimativa apresentado, uma vez que a limitação de compensar crédito de estimativa surgiu com a MP 449/08 e esta não pode ser aplicada retroativamente para atingir as compensações apresentadas anteriormente.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com fundamentação resumida no seguinte excerto (fl. 46):

*Decorre da literalidade e absoluta clareza do texto normativo que ao sujeito passivo encontrava-se vedada qualquer outra utilização para os recolhimentos a maior efetuados a título de estimativa do IRPJ que não a dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para composição do saldo negativo do período.*

*Quanto a alegação da impossibilidade de retroagir os efeitos da Medida Provisória nº 449, de 2008, cabe esclarecer que a alteração introduzida pela MP referiu-se à impossibilidade de o débito compensado ser de IRPJ/CSLL por estimativa, não fazendo qualquer menção ao crédito objeto da compensação, que já não era permitido, conforme explicitado acima, não havendo, portanto, afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária.*

Cientificado dessa decisão em 08/06/2012, por meio eletrônico (fl. 48), o contribuinte impetrou o recurso voluntário de fl. 50, em 06/07/2012, em que reafirma as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade:

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual do tributo.

A decisão da DRJ fez coro com a decisão da DRF por não homologar a compensação em razão de seu crédito ter origem em pagamento a maior de estimativa, o que seria defeso.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, que adotou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”*

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Processo nº 10218.900156/2010-81  
Acórdão n.º **1801-002.326**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de débitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do débito declarado.

*(assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque